

Salvador, 7 de janeiro de 2013

Refere-se ao entendimento desta Diretoria da Contabilidade Pública - DICOP concernente ao conceito e função do Ordenador de Despesas.

1. O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, define o Ordenador de Despesa como "toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio".
2. O referido Decreto-Lei, em seu art. 80, determina que "Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas."
3. A Lei Estadual nº 2322, de 11 de abril de 1966, estabelece que:

*Artigo 45 - Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade investida de competência para emitir empenhos e autorizar pagamentos. (Redação dada pela Lei 2.588 de 10/10/1968)*

*Artigo 32 (...)*

*§ 1º, Inciso II - a competência de administrar uma dotação implica também na de empenhar, autorizar despesa, promover liquidação, requisitar adiantamentos, ordenar pagamentos e praticar todos os outros atos necessários a realização da despesa;*

4. O ordenador de despesas deverá ser aquele com capacidade e legitimidade para assumir a autoridade de gerir os gastos públicos da unidade em que atua, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária da despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos. Em resumo, pode-se dizer que o ordenador de despesa é o agente público com autoridade administrativa

para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas.

5. De acordo com artigo do conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Sr. Helio Saul Mileski, *para identificação do ordenador de despesa, é importante que este só possa assim ser considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador de empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador de despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável-mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização da despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e o regular uso dos dinheiros públicos.*
6. Algumas doutrinas classificam os ordenadores em originários e derivados. Ordenador de Despesa originário ou principal é a autoridade administrativa que possui poderes e competência, com origem na lei e regulamentos, para ordenar as despesas orçamentárias alocadas para o Poder, órgão ou entidade que dirige. Como trata-se da autoridade principal, cujas competências e atribuições se originam da lei, o seu poder ordenatório é originário, cujo exercício cabe tão-somente a ele. Ordenador de Despesa derivado ou secundário é aquele com competências e atribuições derivadas do Ordenador originário, por isso podendo ser chamado também de secundário. Ordenador de Despesa derivado assume esta circunstância mediante o exercício de função delegada ou por ter exorbitado das ordens recebidas.
7. Da solicitação de criação de unidade gestora, emerge a criação também de um responsável por essa unidade, um gestor da despesa, a fim de autorizar o empenho dessa. Tem-se, dessa forma, o entendimento de que esse responsável por unidade gestora e seu substituto caracterizam-se por Ordenadores de Despesa derivados ou secundários, tendo sido a eles delegada esta função no momento da criação da unidade a qual são responsáveis por gerir.

8. Sob o ponto de vista legal, deve-se, portanto, observar as disposições da Lei Estadual nº 2.322/66 e do Decreto-lei 200/67, de âmbito federal, alinhadas com os regimentos dos órgãos e entidades estatais.

À consideração superior.

Laine Costa Correia Lima

Gerente de Normas

Florisvaldo Anuniação de Lima

Diretor da Contabilidade Pública

De acordo, encaminhe-se aos Diretores de Finanças e aos Gestores de Unidades equivalentes integrantes da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações e Empresas Estatais Dependentes .

Olintho José de Oliveira

Superintendente da Administração Financeira